



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/006.281/91-46

AF

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.260

Recurso nº: 72.478 - IRF - ANO: 1987

Recorrente: SOTIL LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR).

IRF - DECORRÊNCIA - Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

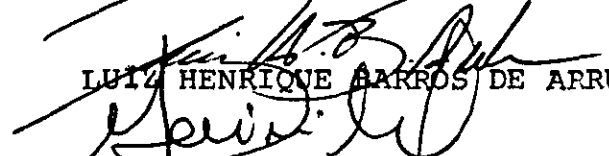
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Díciler de Assunção.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **18** FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JÚNIOR E JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10980-006281/91-46

RECURSO Nº: 72478
ACORDÃO Nº: 103-13.260
RECORRENTE: SOTIL LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOTIL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 76541945/0001-82, com domicílio tributário em Curitiba (PR), em 20/04/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23/03/92, conforme AR de fls. 31.

Em adição aos argumentos de defesa expendidos no processo principal, aduz a interessada ementas de acórdãos segundo os quais seria descabida a imposição de multa agravada nos processos resultantes de ações decorrentes sobre o imposto de renda na fonte, cujos fundamentos invoca a seu favor.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 9, mediante o qual foi constituído de ofício, em 02/08/91, crédito tributário no valor de Cr\$ 18.399.560,48, correspondente ao imposto sobre a renda devido na fonte em relação ao ano de 1987, nele computados os juros de mora e a multa as multas de 50% e 150%, porporcionais ao valor do imposto.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10980-006277/91-79.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Acórdão nº 103-13.260

2

De plano, cumpre esclarecer que não comungo da tese de que a penalidade qualificada, prevista para os casos de evidente intuito de fraude, não possa ser aplicada ao que se convencionou denominar procedimento decorrente de imposto de renda na fonte.

Os que defendem essa opinião buscam arrimo no argumento de que a incidência do imposto de fonte alcança, em última análise, os rendimentos dos sócios ou acionistas, presumidamente distribuídos. Destarte, com observância do princípio constitucional de que a pena não passa da pessoa do delinqüente, a infração cometida pela pessoa jurídica não poderia refletir na exigência do imposto devido pelas pessoas físicas de seus sócios.

Em primeiro lugar, devo deixar claro que a expressão decorrência, consagrada em tantos acórdãos deste Colegiado, não significa que o lançamento tenha por causa a exigência manifestada em outro processo.

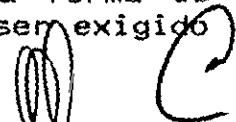
Assim não é, nem pode ser, pois, como é cediço, a obrigação tributária principal deriva da lei, e apenas dela.

Portanto, os chamados feito principal e feito decorrente são absolutamente autônomos, como autônomas são as obrigações tributárias, resultando o crédito apurado, em cada um deles, da materialização de fatos hipoteticamente previstos nas respectivas leis de regência.

Logo, no jargão deste Conselho, decorrência, significa, apenas, que o crédito tributário exigido em um processo decorre dos mesmos elementos de convicção que embasam lançamento referente a outro tributo ou contribuição e que, por medida de economia processual, encontram-se anexados aos autos deste, simplesmente porque a ação fiscal visava, inicialmente, examinar, apenas, o cumprimento das obrigações que lhe são próprias, ampliando-se seu escopo posteriormente.

Assim sendo, em cada processo, impende examinar, detalhadamente, se se encontram presentes as circunstâncias de fato de que a lei faz depender os efeitos próprios do tributo ou contribuição a que se refira, inclusive no que diz respeito à graduação da penalidade.

Espancada qualquer confusão que pudesse remanescer sobre a verdadeira acepção do termo, urge esclarecer que o crédito tributário ora questionado foi exigido com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, dispositivo que instituiu modalidade de tributação exclusiva na fonte, sob a forma de substituição tributária, de modo que jamais poderá ser exigido o tributo da pessoa física do sócio.



O crédito decorrente de responsabilidade por substituição, como é cediço, e reconhecido pela doutrina dominante, é considerado débito por obrigação própria, sendo defeso ao sujeito ativo convocar a pessoa que teve relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação, para saldar a dívida.

Por conseguinte, ao aplicar-se no presente caso a multa agravada, não se está transferindo a pena da pessoa jurídica para a pessoa física dos sócios, isso porque, tanto a obrigação de pagar imposto sobre a renda da pessoa jurídica, quanto a de pagar o imposto sobre a renda na fonte correspondente, instauram-se, desde a ocorrência do fato gerador contra aquela.

No mais, esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17/11/92, negou provimento ao recurso relativo à matéria, nos termos do acórdão nº 103-13.166.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

